



Estado do Tocantins  
Tribunal de Justiça  
4ª Vara Cível de Palmas

Autos n. 0045786-40.2019.827.2729

Requerente: ASSEMP ASSOCIACAO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE PALMAS

Requerida: UNIMED - PALMAS COOPERATIVA DO TRABALHO MEDICO

## DECISÃO

Cuida-se de tutela provisória de urgência de natureza cautelar em caráter antecedente manuseada por ASSOCIAÇÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE PALMAS (ASSEMP) contra UNIMED PALMAS COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO.

Consta da inicial que atendendo à decisão da assembleia geral da entidade, no dia 7 de outubro de 2019, a requerente notificou a requerida de que o contrato de plano de saúde firmado entre as partes seria rescindido no prazo de 60 (sessenta) dias.

Em seguida, a requerida teria emitido um comunicado informando que a partir do dia 7 de outubro de 2019 não prestaria mais os serviços contratados para os associados, tendo estes o prazo de 60 (sessenta) dias para solicitar a carta de portabilidade de carência.

Afirma que, no dia 31 de outubro de 2019, a requerida teria lhe encaminhado email comunicando o encerramento do contrato com os associados, a partir do dia anterior.

Aduz a requerente que a conduta da requerida viola o contrato existente entre as partes, o qual possui cláusula que exige, para a rescisão do contrato, a prévia notificação com antecedência de 60 (sessenta) dias.

Destarte, a requerente pugna, a título de tutela cautelar antecedente, que seja determinado à requerida a imediata obrigação de não fazer, consubstanciada na vedação de suspensão de quaisquer serviços do plano de saúde contratado, até o termo final de vigência do contrato, qual seja, 07 de dezembro de 2019, mantidas a ambas as partes as obrigações financeiras devidas, sob pena de condenação ao pagamento de multa diária.

### É o relatório. Decido.

Conforme dicção do art. 303 do Código de Processo Civil (CPC), "Nos casos em que a urgência for contemporânea à propositura da ação, a petição inicial pode limitar-se ao requerimento da tutela antecipada e à indicação do pedido de tutela final, com a exposição da lide, do direito que se busca realizar e do perigo de dano ou do risco ao resultado útil do processo".

No caso retratado nos autos a probabilidade do direito encontra-se consubstanciada, a princípio, na norma prevista na cláusula 15.2 do contrato firmado pelas partes, segundo a qual a rescisão contratual exige a comunicação prévia da parte solicitante com antecedência mínima de 60 (sessenta) dias. *In verbis*:



Documento assinado eletronicamente por **ZACARIAS LEONARDO**, Matrícula **128356**  
Para confirmar a validade deste documento, acesse: [https://eproc1.tjto.jus.br/eprocV2\\_prod\\_1grau/externo\\_controlador.php?acao=valida\\_documento\\_consultar](https://eproc1.tjto.jus.br/eprocV2_prod_1grau/externo_controlador.php?acao=valida_documento_consultar) e digite o Código Verificador **326e52677f**

15.2 - APÓS A VIGÊNCIA MÍNIMA OBRIGATÓRIA DE 12 (DOZE) MESES, QUALQUER UMA DAS PARTES PODERÁ RESCINDIR ESTE CONTRATO IMOTIVADAMENTE, MEDIANTE PRÉVIA COMUNICAÇÃO DA PARTE SOLICITANTE COM ANTECEDÊNCIA MÍNIMA DE 60 (SESSENTA).

Tal obrigação encontra-se de acordo com a o artigo 17 da Resolução Normativa n. 195, de 2009, o qual dispõe:

Art. 17 As condições de rescisão do contrato ou de suspensão de cobertura, nos planos privados de assistência à saúde coletivos por adesão ou empresarial, devem também constar do contrato celebrado entre as partes.

Parágrafo único. Os contratos de planos privados de assistência à saúde coletivos por adesão ou empresarial somente poderão ser rescindidos imotivadamente após a vigência do período de doze meses e mediante prévia notificação da outra parte com antecedência mínima de sessenta dias.

O perigo da demora é evidente, pois, se verificada a ilicitude da conduta da requerida, os associados da requerente se encontram injustamente privados do gozo do plano de saúde contratado, situação capaz de ensejar prejuízo irreparável.

Em casos semelhantes, a jurisprudência entende ser medida de justiça o deferimento da tutela requerida:

**APELAÇÃO. PLANO DE SAÚDE COLETIVO RESCISÃO UNILATERAL IMOTIVADA. POSSIBILIDADE. EXIGÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO PRÉVIA DE 60 DIAS E OFERECIMENTO DE PLANO INDIVIDUAL AOS PARTICIPANTES SEM CARÊNCIA. REQUISITOS ATENDIDOS PELA OPERADA. IMPROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS. INVERSÃO DOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS. Como cediço, a ANS permite a rescisão unilateral imotivada, desde que (i) o contrato tenha 12 meses de vigência; (ii) seja realizada a prévia notificação do contratante com prazo mínimo de 60 dias; e (iii) seja disponibilizado aos beneficiários plano individual equivalente sem prazo de carência, conforme art. 1º, da Consu nº. 19/99 e art. 17 e da Resolução Normativa nº 195/2009. In casu, conforme notificação de fl. 20 juntada pela própria parte autora, o réu atendeu todos os requisitos necessários para a rescisão unilateral imotivada, senão vejamos. É incontroverso que o contrato possuía vigência superior a 12 meses. O documento informa que a notificação do contratante ocorreu em 25.06.2015, garantindo a cobertura até 31.08.2015, prazo superior a 60 dias, bem como da disponibilidade do plano individual Medial 115, nos termos da resolução Consu 19/99, ou seja, sem carência. Nesse diapasão, a parte ré não praticou ato ilícito, devendo a demanda ser julgada improcedente. Com o provimento do recurso para julgar improcedentes os pedidos, devem ser invertidos os ônus sucumbenciais. Recurso provido. (TJ-RJ - APL: 00505362520158190021, Relator: Des(a). RENATA MACHADO COTTA, Data de Julgamento: 08/05/2019, TERCEIRA CÂMARA CÍVEL). (grifei)**

No tocante à irreversibilidade, como elemento legal cujo condão é o de impedir a concessão da medida antecipatória ressalta-se que a assertiva inserida no art. 300, § 3º do Código de Processo Civil, pode ser relativizada. Cabe ao juiz agir ponderadamente, buscando o equilíbrio dos direitos versados. Isto porque em decisões de trato antecipatório se coloca em segundo plano o direito ao contraditório, pelo menos momentaneamente, mas isto se faz em regime excepcional.



Ante o exposto, DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA DE NATUREZA CAUTELAR EM CARÁTER ANTECEDENTE para determinar que a requerida se abstenha de suspender os serviços do plano de saúde contratado, até o termo final de vigência do contrato, qual seja, 07 de dezembro de 2019, mantidas a ambas as partes as obrigações financeiras devidas, sob pena de condenação ao pagamento de multa diária, arbitrada no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), até o limite de 60 (sessenta) dias, sem prejuízo de posterior majoração de acordo com o caso concreto.

Cite-se e intime-se a requerida para que tome ciência do processo em epígrafe e cumpra as determinações da presente decisão, bem como para que interponha o recurso cabível, se for o caso, sob pena de se submeter aos efeitos do artigo 304 do Código de Processo Civil.

Intime-se a requerente para que tome conhecimento da presente decisão, bem como para que, no prazo de 15 (quinze) dias, adite a petição inicial com a complementação de sua argumentação, a juntada de novos documentos e a confirmação do pedido de tutela final, nos termos do que dispõe o artigo 303, §1º, inciso I, do Código de Processo Civil.

Após o decurso do prazo de aditamento, concluem-se os autos.

Palmas-TO, 04 de novembro de 2019.

**Zacarias Leonardo**  
**Juiz de Direito**



Documento assinado eletronicamente por **ZACARIAS LEONARDO**, Matrícula **128356**  
Para confirmar a validade deste documento, acesse: [https://eproc1.tjto.jus.br/eprocV2\\_prod\\_1grau/externo\\_controlador.php?acao=valida\\_documento\\_consultar](https://eproc1.tjto.jus.br/eprocV2_prod_1grau/externo_controlador.php?acao=valida_documento_consultar) e digite o Código Verificador **326e52677f**